

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 04600.001301/2020-02

Assunto: **Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 16/2020 (SEI - 0441130).**

Trata-se do **Registro de preços** para a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de mobiliário para atender a necessidades da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (SEI - 0441130).

Bali Comercial Ltda.-ME, empresa nacional inscrita no CNPJ sob o nº 12.991.409/0001-04, com sede na Av. Aristóteles Costa, nº 595 - Jardim Fortaleza - Paulínia/SP, CEP. 13.140-074, representada por sua Proprietária, vem IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 25 de setembro de 2020, que objetiva a contratação acima referida (SEI - 0441130).

1. **DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE (SEI - 0442840)**

"Prezados

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 16/2020"

A Bali Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.991.409/0001-04, com sede na Av. Aristóteles Costa, 595, Jardim Fortaleza, (19) 3363-3500, na cidade de Paulínia, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada constatando que no mesmo havia irregularidades no que diz respeito à ampla participação de fornecedores, restringindo a competitividade entre os participantes.

O Pregão tem todos os itens agrupados, formando seus respectivos grupos, o que fere o objetivo do pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes de todo o país, mas, não ocorrendo isso, os itens agrupados afastam ou restringem empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote.

No que tange a formação de grupo e ao agrupamento dos itens, a administração deve agir com prudência, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, acertando que os itens agrupados devem acondicionar conformidade entre si, e assim, não deixando de se observar as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de

comercialização existentes, de modo a manter a competitividade imprescindível para realização do certame.

Como exposto abaixo, instituído de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos que pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Assim, sucedendo que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado edital está a realização do pregão com o agrupamento dos itens por grupo/lote que abrangem objetos distintos entre si, como por exemplo, o grupo 4 composto por mesas, cadeiras, poltronas e pufes, trazendo um grupo de objetos que não fazem parte da mesma linha de produção. Diante disso, o fabricante desses itens terá que agrupá-los, adquirindo-os de distribuidores desses produtos somente para completar o lote. O questionamento visionado neste impede participações no processo licitatório, por ocasionar indisponibilidade em relação ao fornecimento dos produtos. Não restando dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Ajuste da licitação, para manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020 quanto às razões explanadas neste pedido, indicando que o objeto da licitação seja dividido em itens separados. Cada item, com bens da mesma natureza.

- republicação do Edital, livre do vício apontado, reabrindo-se, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

PAULINIA 25 DE SETEMBRO DE 2020

Eliana Vicentini Rodrigues

Proprietária

CPF: 265.802.858-00 FRG: 25.207.942-5

eliana@balicomercial.com.br

2. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

"Em atenção ao pedido supra, informo que a justificativa para agrupamento do mobiliário em lotes encontra-se descrita no item 2.18 do termo de referência, peça integrante do edital.

Os grupos foram constituídos de forma a garantir a padronização do mobiliário e respeitando-se a natureza, característica e similaridade de cada item, de forma que o agrupamento não comprometa a competitividade dos participantes do certame licitatório. "

3. ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020 (SEI - 0441130).

Em um breve resumo a impugnação da empresa Bali Comercial Ltda.-ME, informa Enap adotou a realização do pregão com o agrupamento dos itens por grupo/lote que abrangem objetos distintos entre si, trazendo um grupo de objetos que não fazem parte da mesma linha de produção e que diante disso, o fabricante desses itens terá que agrupá-los, adquirindo-os de distribuidores desses produtos somente para completar o lote.

Como citado nas alegações da área técnica, o item 2.18 do Termo de Referência, peça integrante do Edital traz a justificativa para agrupamento do mobiliário em lotes, informando ainda, que os grupos foram constituídos de forma a garantir a padronização do mobiliário e respeitando-se a natureza, característica e similaridade de cada item, de forma que o agrupamento não comprometa a competitividade dos participantes do certame licitatório, conforme transcrições a seguir, do subitens 2.18, 2.19 e 2.20 Termo de Referência, anexo I do edital:

"Da justificativa para a contratação em lotes

2.18. A licitação para a contratação de que trata o objeto deste termo de referência, em lotes, constituídos de acordo com os ambientes onde serão alocados os móveis, permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade, e propiciando maior interesse do mercado.

2.19. Além disso, cita-se a necessidade de manter o padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes educacionais e administrativos, e também o fato de facilitar o gerenciamento, controle e fiscalização da contratação. Assim, preserva-se a integridade qualitativa do objeto, uma vez que o fornecimento por item com vários fornecedores poderá implicar a descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades técnicas e, até mesmo aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

2.20. Esse modelo de alocação está avalizado pelo Tribunal de Contas da União-TCU. O TCU analisou processos para a aquisição de mobiliários por meio de lotes e constatou que esse modelo, quando os grupos são formados por itens da mesma natureza, atende a legislação e não causa nenhum prejuízo à competitividade. Tanto que aos acórdãos nº 5.301/2013 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013-Plenário-TC 006.719/2013-9 são no sentido da possibilidade da adesão por lote."

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, quanto a manutenção dos lotes/grupos do Edital, para possibilitar maior economia com o ganho de escala, pela necessidade de manutenção do padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes educacionais e administrativo, e ainda, que os itens foram agrupados, considerando aqueles de mesma natureza e que guardem relação entre si, para que se possa ampliar a competitividade, conclui-se que a decisão não tem caráter restritivo a competição, como alega o insurgente. O que se pretende é que várias licitantes possam participar do certame, no grupo do ramo de sua atividade e por consequência adquirir os itens com melhor qualidade e menor custo.

4. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

(Assinado Eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 29/09/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0442843** e o código CRC **D70D7DFE**.
